

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU.

Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Baixo Guandu, "Faz saber que o Prefeito sancionou nos termos do § 1º do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, e eu, JOSÉ DE BARROS NETO, promulgo o Autógrafo de Lei nº 026/2002, que se transformou na Lei nº 2.100/2002, de 09 de maio de 2.002".

## LEI N° 2.100/2002.

"Disciplina as Reclamações Relativas à Prestação de Serviços Públicos no Município de Baixo Guandu — ES e dá outras providências".

Autor: Vereador Charleston Sperandio de Souza

Art. 1º Fica instituído no Município de Baixo Guandu /ES, as reclamações relativas à prestação de serviço público municipal.

Parágrafo único. As reclamações estabelecidas no caput deste artigo, compreendem exercidos pela Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do município.

Art. 2º Os serviços prestados pela Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do município são considerados adequados quando prestados com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e cortesia.

Parágrafo único. Para fins de definição compreende-se:

- a) Regularidade importa em prestação de serviço da mesma qualidade, sem alterações prejudiciais, através do tempo;
- b) Continuidade a atividade da administração é ininterrupta;
- c) Eficiência priorizar o bom resultado prático do serviço;
- d) Segurança significa ausência de risco à integridade física ou moral do usuário;



- e) Atualidade na sua organização e modernizado nos seus métodos;
- f) Generalidade impõe serviço igual para todos:
- g) Cortesia bom tratamento para com o público.
- h) Economicidade utilização dos recursos públicos de forma razoável, adequada, eficiente, e eficaz.
- Art. 3º A autoridade ou órgão público a quem for dirigida à reclamação é obrigada no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao reclamante o resultado das averiguações e as providências tomadas.
- Art. 4º Serão responsabilizados a autoridade, o servidor e o prestador direto do serviço que:

I – não acolherem ou não derem tramitação à reclamação;

II – não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados;
 III – de qualquer forma, não tomarem as providências que lhes sejam afetas

- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º Revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

PALÁCIO MONSENHOR ALONSO LEITE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DOIS.

JOSÉ DE BARROS NETO

Presidente

Registrada e Publicada nesta Secretaria em 09/05/2002

CELMA CORTES BUSSULAR
Sec. Leg. Municipal